



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — ~~48~~\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 196/V/2000

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos do deputado Dario Dantas dos Reis e Lúcio Matias de Sousa Mendes

Resolução n.º 197/V/2000

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Semedo.

Despacho

Substituindo os Deputados Lúcio Matias de Sousa e Dario Dantas dos Reis por Joaquim Vieira Furtado e Admilo Waldir Fernandes

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 30/2000:

Revê o regime jurídico das Agências de Câmbio.

Decreto-Lei n.º 31/2000:

Regula a actividade do importador ambulante.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Nomeando os membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Despacho::

Fixando uma gratificação mensal a cada um dos membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 196/V/99

de 10 de Julho

Ao abrigo do artigo 55.º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 23 de Junho a 5 de Julho de 2000.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal por um período de 10 dias a partir do dia 23 de Junho de 2000.

Aprovada em 26 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Resolução nº 197/V/99

de 10 de Julho

Ao abrigo do artigo 55ª alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de Suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Semedo da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de 30 dias, a partir do dia 23 de Junho de 2000.

Aprovado em 26 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente**Despacho**

Ao abrigo dos disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito na mesma lista o Joaquim Vieira Furtado.

2. Dario Dantas dos Reis, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista Admilo Waldir Fernandes.

Publique-s.

Assembleia Nacional, 26 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

— o ð —

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 30/2000**

de 10 de Julho

As agências de câmbios estão consagradas pela Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho e reguladas em diploma autónomo, o Decreto-Lei nº 44/94, de 25 de Julho.

Os novos requisitos e normas que regulam a constituição e o funcionamento de Agências de Câmbios visam criar um quadro mais facilitador ao exercício dessa actividade parabancária quanto ao montante exigido para o capital social mínimo, a eliminação de restrições relacionados com a nacionalidade dos sócios, a redução de requisitos e prazos para a autorização do exercício da actividade, para além do alargamento do

objecto social possibilitando o exercício de actividades de compra e venda de numismática e da clarificação das interdições de exercício da actividade.

Este novo quadro legal objectiva assim incentivar a criação de Agências de Câmbios que poderão desempenhar um papel importante na captação de divisas e reduzir significativamente a intervenção do mercado informal da actividade de compra e venda de cambiais. Assim, abre-se a possibilidade de a sociedade constituída nos termos da presente lei, realizar a sua actividade através de balcões móveis, nos termos a regulamentar pelo Banco de Cabo Verde.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203ª a Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. As agências de câmbios têm por objecto principal a realização de operações de compra e venda de notas moedas estrangeiras e de cheques de viagem.

2. Acessoriamente, as agências de câmbios podem comprar e vender para fins numismáticos.

Artigo 2º

Forma, denominação e outros requisitos

As agências de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas;
- b) Ter um capital social realizado não inferior a um montante a ser fixado por portaria de membro do Governo responsável pelas Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde;
- c) Inserir na denominação social a expressão "agência de câmbios".

Artigo 3º

Autorização, registos e efeitos

1. A constituição de agências de câmbios depende de autorização especial a conceder mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

2. O pedido de autorização referido no número anterior, será dirigido ao Governador do Banco de Cabo Verde e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Indicação do local ou locais onde está projectada a abertura de balcões de agência de câmbios;
- b) Projecto de contrato de sociedade;
- c) Identificação do pessoal e profissional dos sócios, com especificação das respectivas participações no capital;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de cada um dos sócios de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham

assegurado ou de quem tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de falência ou insolvência.

3. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo.

4. As agências de câmbios estão sujeitos a registo no Banco de Cabo Verde, nos termos do Capítulo III da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho.

Artigo 4º

Balcões móveis

A actividade de agência de câmbios pode ser exercida pela sociedade constituída nos termos da presente lei, através de balcões móveis, nos termos a regulamentar por Aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

Decisão

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção dos elementos previstos no nº 2 do artigo 3º.

2. No caso de ser solicitado outros elementos a que se refere o nº 3 do artigo 3º, contar-se-á, para efeito de decisão, novo prazo, máximo de 30 dias, a partir da data da sua recepção pelo Banco de Cabo Verde e assim sucessivamente caso esses elementos sejam remetidos de forma incompleta.

Artigo 6º

Caducidade de autorização

A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a agência de câmbios não iniciar a actividade no prazo de seis meses, contados da data da autorização.

Artigo 7º

Revogação da autorização

1. O Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Ter a autorização sido obtida mediante falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de verificar-se alguns dos requisitos exigidos para a concessão da autorização;
- c) Se a agência de câmbios cessar ou reduzir significativamente a actividade por um período superior a quatro meses;
- d) Verificarem-se infracções graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da agência de câmbios;

e) Não cumprir a agência de câmbios reiteradamente as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade;

f) Não dar a agência de câmbios garantias de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

2. Da decisão de revogação cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 8º

Interdições

Não pode ser administrador, director, gerente ou membro do conselho fiscal da agência de câmbios quem se encontrar em situação que o iniba de fazer parte dos órgãos sociais de instituições de crédito ou parabancárias.

Artigo 9º

Operações com residentes e não residentes

As operações a que se refere o artigo 1º, realizadas com residentes ou com não residentes, só poderão ser efectuadas contra escudos.

Artigo 10º

Organização da contabilidade

Para além das demais obrigações impostas por lei, o plano de contas, a organização de balanços e outros documentos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais das agências de câmbios devem obedecer às instruções do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11º

Limites das posições cambiais

O Banco de Cabo Verde definirá, para cada agência de câmbios os limites das respectivas posições cambiais e o destino a dar aos montantes que os ultrapassarem.

Artigo 12º

Abertura de novos balcões

A abertura de novos balcões, fixos ou móveis, pelas agências de câmbios carece de autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13º

Supervisão e fiscalização

As agências de câmbios ficam sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 14º

Regime jurídico

As agências de câmbios regem-se pelas normas do presente diploma, e, ainda subsidiariamente pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as devidas adaptações.

Artigo 15º

Instruções técnicas

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que se mostrarem convenientes à execução deste diploma.

Artigo 16º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 44/94, de 25 de de Julho.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 31/2000

de 10 de Julho

Agentes comerciais que, não possuindo estrutura orgânica adequada à natureza da actividade normal de importação, se deslocam ao exterior para aí adquirirem produtos de natureza vária destinados a serem comercializados por grosso e/ou a retalho, à margem de qualquer regulamentação, têm sido há muito referenciado em todos os Concelhos.

O sector informal do comércio de importação tem desempenhado um papel importante na exploração e conquista de novos mercados em diversos países, com reflexos positivos na economia no seu todo. Além disso, tem contribuído significativamente para a diversificação das condições de abastecimento público, em termos de qualidade e preços e para a criação de postos de trabalho, chegando, portanto, a funcionar, ainda que modestamente, como instrumento de regulação de mercado nacional.

A necessidade de regulamentação da actividade de tais agentes comerciais tem vido a impor-se desde sempre, cada vez com maior premência, dada a expansão e o desenvolvimento que a referida actividade tem conhecido nos últimos anos, bem como a sua importância no abastecimento público.

Com o presente diploma de vigência temporária, procede-se à definição de regras que balizem o exercício da actividade de importador ambulante, criando-se assim condições para a integração gradual do referido agente nos tipos legais de actividade comercial, no final da vigência do presente diploma.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º a Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula a actividade de importador ambulante.

Artigo 2º

Definição

Considera-se importador ambulante o cidadão nacional que, não preenchendo os requisitos especiais para a autorização prévia como importador, se desloca ao exterior para aí adquirir produtos não sujeitos a regime especial de importação destinados a serem comercializados a retalho.

Artigo 3º

Autorização prévia

1. O exercício de actividade de importador ambulante carece de autorização prévia.

2. Tem competência para conceder, denegar, suspender ou revogar a autorização prévia a Direcção-Geral do Comércio e Indústria, com faculdade de delegar noutras entidades.

3. A autorização prévia será renovada anualmente, sob pena de caducidade.

Artigo 4º

Instrução do requerimento

O requerimento para autorização prévia será apresentado à Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou, em caso de delegação de competência na entidade delegada e instruído com elementos que vierem a constar do regulamento a que se refere o artigo 13º.

Artigo 5º

Prazo para decisão

1. A Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou, em caso de delegação de competência, deverão no prazo de 30 dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a autorização prévia ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências ou requerimento ou da instrução.

2. No caso de deferimento do requerimento, a Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou, em caso de delegação de competência a entidade delegada entregarão ao requerente o cartão a que se refere o nº 1 do artigo 3º.

3. Se a decisão de conceder ou denegar a autorização prévia não for tomada dentro do prazo referido no número anterior, entende-se que o interessado está autorizado, pelo prazo de um ano, a exercer a actividade, funcionando como cartão, para todos os efeitos, o duplicado do requerimento devidamente rubricado pelo serviço onde foi entregue.

Artigo 6º

Cartão

1. No caso de deferimento do pedido de autorização prévia será emitido o cartão de importador ambulante.

2. O cartão de importador ambulante é, sem prejuízo do disposto no nº 3, individual e intransmissível.

3. O cartão poderá ser utilizado por outra pessoa, desde que a mesma se faça acompanhar de uma declaração escrita, com a assinatura reconhecida presencialmente e visada pela Direcção-Geral do Comércio e Indústria, ou, em caso de delegação de competência a entidade delegada em como o seu titular autoriza a sua utilização pela própria.

4. O modelo do cartão constará do regulamento a que se refere o artigo 13º

Artigo 7º

Causas de revogação

A autorização para o exercício da actividade de importador ambulante será revogada e apreendido o cartão:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de seis meses a contar da autorização, prévia, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio;
- c) Quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada falência;
- d) Pelo exercício da actividade comercial por pessoa diversa da que consta da autorização.

Artigo 8º

Causas de suspensão

A autorização para o exercício de importador ambulante será suspensa, até um ano, e apreendido o cartão, quando ocorrer uma das situações seguintes:

- a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades comerciais;
- b) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 9º.

Artigo 9º

Taxas

1. As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento do interessado serão estabelecidos em portaria-conjunta do membro do Governo responsável pelo comércio e pelas finanças.

2. As taxas referidas no nº1 constituem receitas da entidade que emitir a autorização prévia.

Artigo 10º

Desembaraço aduaneiro

1. O desembaraço aduaneiro das mercadorias trazidas pelo importador ambulante será feito com base nos seguintes documentos, sem prejuízo de outros normalmente exigidos:

- a) Talão do bilhete de passagem de ida e volta a partir de Cabo Verde que contemple o país onde a mercadoria foi adquirida;
- b) Documento comprovativo de exportação legal de divisas para a aquisição da mercadoria.

2. A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 constitui facto impeditivo da realização do despacho aduaneiro nos termos do presente diploma.

3. Não será feito desembaraço aduaneiro nos termos do presente diploma de produtos sujeitos a regime especial de importação, ficando o transgressor sujeito às sanções previstas na lei.

Artigo 11º

Integração do importador ambulante

Com a cessação da vigência deste diploma, o importador ambulante poderá ser integrado num dos tipos de actividade comercial previstos na lei, ficando caducadas as autorizações anteriormente concedidas.

Artigo 12º

Remissão

Em todo o omissis aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro.

Artigo 13º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área do comércio regulamentará o presente diploma.

Artigo 14º

Vigência temporária

O presente diploma entra imediatamente em vigor e terá vigência até 31 de Dezembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Alexandre Dias Monteiro – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro *Carlos Veiga.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho

São nomeados nos termos do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior os seguintes elementos:

António Germano Lima – ISE (Instituto Superior de Educação).

Helena Rebelo Rodrigues – ISCEE (Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais).

Henrique Rendall Évora – ISECMAR (Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar).

Jorge Sousa Brito – DGESC (Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência).

Lídia Évora – DGEBS (Direcção-Geral de Ensino Básico e Secundário).

Zuleika Salazar Levy – CFA (Centro de Formação Agrária).

O presente despacho produz efeitos a 15 de Março de 2000.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e das Finanças, Praia, 30 de Junho de 2000. – *António Joaquim Fernandes – José Ulisses Correia e Silva.*

Despacho

Convindo, ao abrigo do disposto no ponto 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, fixar a gratificação mensal dos membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior criada por esse mesmo Decreto -Lei, o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e o Ministro das Finanças determinam o seguinte:

1. É fixado aos membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior a gratificação mensal de 15 000\$00 (quinze mil escudos).

2. O presente despacho produz efeitos a 1 de Abril de 2000.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e das Finanças, Praia, 30 de Junho de 2000. – *António Joaquim Fernandes – José Ulisses Correia e Silva.*